



ACÓRDÃO Nº.
PROCESSO Nº: 2014.3020439-1
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: M. V. de Q.
Advogado: Dr. Marcos Vinicius Nascimento de Almeida, OAB/PA nº 15.605.
AGRAVADO: D. D. N. V. D.
Advogados: Dra. Maria de Nazaré Sales de Freitas, OAB/PA nº 5.578 e outros.
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

- 1- A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.
- 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial.
- 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas.
- 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa.
- 5- Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para deferir a liminar na ação cautelar incidental inominada (proc.nº.0020512-22.2014.814.0301) e determinar o bloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos valores a serem percebidos pelo agravado na ação trabalhista nº.0000083-12.2013.5.08.0002, descontando a importância devida ao INSS, com a respectiva anotação na capa dos autos da restrição judicial, bem ainda, a transferência desses valores para conta judicial vinculada ao processo nº.0001392-90.2014.814.0301- Ação de Dissolução de União Estável c/c guarda de menor e alimentos.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 14 de setembro de 2015. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e terceira julgadora a Exma. Juíza Convocada Dra. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):



Trata-se Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo interposto por Marília Vasconcelos de Queiroz contra decisão da Juíza de Direito da 8ª Vara de Família da Comarca da Capital (fls. 15-16), que nos autos da Ação Cautelar Incidental Inominada com pedido liminar (Processo nº 0020512-22.2014.814.0301), indeferiu a medida liminar requerida, por entender ausentes os pressupostos legais.

Nas razões recursais (fls.02-10), afirma que ajuizou a ação em epígrafe visando declarar a dissolução da união estável mantida com o agravado e, conseqüente, partilha dos bens do casal, dentre os quais, o crédito trabalhista a ser recebido pelo agravado, através de processo judicial (Processo nº 0000083-12.2013.5.08.0002) em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Belém, no valor de R\$ 57.206,62 (cinquenta e sete mil, duzentos e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado para R\$ 86.485,75 (oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Relata que o processo trabalhista em questão já se encontra em fase de penhora de bens, sendo efetivado bloqueio, via BACENJUD, da importância de R\$ 108.185,22 (cento e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), incluso o crédito principal e o devido ao INSS e, em poucos dias, poderá haver a expedição de guia de retirada em nome do agravado.

Informa que resta incontroverso nos autos, a extinção da união estável o que por si só garante o direito à meação.

Menciona que as partes divergem apenas em relação ao termo inicial do convívio, uma vez que a agravante indica mediante escritura pública, o começo da união estável em 2008 e o agravado alega que o relacionamento ocorreu em fevereiro de 2010 perdurando até o final de 2013.

Esclarece que, até a presente data, não há decisão sobre a partilha de bens na ação ordinária, motivo pelo qual ajuizou ação cautelar incidental com objetivo único de ver protegido o bem jurídico pretendido, através do bloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos valores a serem recebidos a título de verbas trabalhistas pelo agravado e depositá-los em conta judicial até o final da ação ordinária principal, quando se julgará a partilha definitiva.

Aduz que a decisão é contrária a legislação e jurisprudência vigente que preveem que as verbas trabalhistas integram o acervo patrimonial do casal, devendo portanto ser partilhado. Menciona que a fumaça do bom direito encontra-se configurada nos fatos narrados e argumentos jurídicos expostos.

Alega que o perigo na demora reside no risco do agravado receber sozinho a mencionada verba trabalhista sem repassar a sua ex-companheira, prejudicando irreversivelmente seus direitos no momento da partilha.

Requer o provimento do presente recurso.

Junta documentos às fls. 11-153.

Às fls.159-160, deferi o pedido de efeito ativo.

O juiz monocrático presta informações (fls.164-165).

O agravado apresenta contrarrazões (fls.166-171), aduzindo que o crédito trabalhista arrolado como bem do casal, compreende o período de 2006 à 2011, tendo a união estável iniciado em fevereiro de 2010.

Menciona que a meação correspondente ao período da União Estável é inferior aos valores dos bens que estão sob a posse da agravante e de



outros bens dilapidados. Assevera que não há nada a ser partilhado.

Ressalta a existência de dívidas contraídas na constância da união estável a qual a agravante não mencionou na exordial.

Afirma que não recebeu qualquer valor da ação trabalhista, mas o escritório do qual a recorrente é sócia já recebeu o valor de R\$13.196,42 (treze mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos).

Alega que a agravante pretende auferir 90% das suas verbas trabalhistas, sendo 20% como sócia-proprietária do escritório, 50% como ex-companheira e 20% sob justificativa que seria para a filha do casal.

Diz que a possível reforma da decisão guerreada, consubstancia em verdadeira desvantagem ao agravado já que a agravante ficou com todos os bens que guarnece a morada do casal, ensejando o enriquecimento ilícito, posto que ficou com os débitos consignados em seu contracheque.

Por fim, requer o desprovemento do agravo de instrumento.

Junta documentos de fls.172-200.

Pedido de reconsideração (fls.201-210).

Às fls. 213-218, o representante do Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

O pedido de reconsideração foi indeferido (fl.219).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Preenchido os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso interposto.

Cuida-se Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo interposto por Marília Vasconcelos de Queiroz contra decisão da Juíza de Direito da 8ª Vara de Família da Comarca da Capital (fls. 15-16), que nos autos da Ação Cautelar Incidental Inominada com pedido liminar (Processo nº 0020512-22.2014.814.0301), indeferiu a medida liminar requerida, por entender ausentes os pressupostos legais.

A análise deste recurso será restrita no acerto ou não da decisão atacada que indeferiu a liminar na ação cautelar.

Cediço que para a concessão da tutela cautelar, em sede liminar, exige-se a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, demonstrado a partir de uma probabilidade de existência do direito material formulado na inicial, e o *periculum in mora*, fundado em receio de dano, que é situação de dano iminente, a comprometer a efetividade do processo principal.

Infere-se da ação cautelar incidental (fls.21-26), a informação de que a autora/agravante propôs ação principal para ver declarada a dissolução de união estável e a partilha dos bens, dentre eles, a verba trabalhista do processo 0000083-12.2013.5.08.0002, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Belém em favor do recorrido no montante aproximado de R\$-86.485,75 (oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Consta ainda na referida ação, que o processo trabalhista em comento foi ajuizado na época da união estável, bem como, está na fase de execução podendo a referida verba ser liberada a qualquer momento. Requereu o



bloqueio de 50% (cinquenta por cento) do valor à ser recebido, bem como, o depósito em conta judicial até o final da ação principal, os quais deverão integrar o acervo patrimonial para meação.

Da análise acurada dos autos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da liminar. Explico.

Segundo os documentos colacionados, observa-se que os litigantes viveram em união estável desde o ano de 2008, conforme Escritura Pública de fl.85.

Nesses casos, é assente que reconhecida a união estável entre o casal e inexistindo contrato escrito entre as partes, aplicam-se às relações patrimoniais, as regras do regime da comunhão parcial de bens, entrando na comunhão os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges.

Essa afirmação é corroborada no art.1725 do CC

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS - GUARDA DE FILHO - ALTERAÇÃO NÃO NECESSÁRIA. 1 - Reconhecida a união estável entre o casal e inexistindo contrato escrito entre as partes, aplicam-se às relações patrimoniais, as regras do regime da comunhão parcial de bens, nos termos do art. 1.725, do Código Civil. 2 (...)

3 - Para que ocorra alteração da guarda, compete ao requerente demonstrar a existência de situação excepcional a justificar tal medida, o que, na hipótese, não ocorreu. 4 - Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.12.017785-3/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2015, publicação da súmula em 08/09/2015)

Portanto, reconhecida a união estável através da Escritura Pública e inexistindo contrato entre os litigantes, cabível a aplicação da norma do art.1.725 do CC no período da convivência do casal.

A agravante sustenta que faz jus a verba trabalhista a ser percebida pelo agravado, posto que refere-se ao período da constância da união estável. Por sua vez, o recorrido aduz que nada há a ser partilhado.

Da leitura da sentença obreira (fl.31), verifica-se que o recorrido em 16.01.2013, ajuizou a reclamação trabalhista tendo sido julgada parcialmente procedente a ação cujo excerto trecho transcrevo (fls.44/45).

III- CONCLUSÃO

(...)

III-Condernar a reclamada a pagar ao reclamante os valores apurados na planilha de cálculos em anexa, à título de:

A) Uma hora de intervalo, com adicional de 100%, por dia trabalhado, considerando a jornada descrita na exordial, o período não atingido pela prescrição e a data da regularização de concessão do benefício, tomando-se unicamente o salário-base do reclamante para efeito de apuração dessa parcela;

B) Diferenças salariais existentes entre o cargo do autor para o cargo de inspetor da guarda portuária, em decorrência do desvio de função reconhecido, pelo período de 01/05/2009 a 01/10/2011, conforme requerido na exordial, e reflexos nas horas extras, adicional noturno, repouso semanal remunerado, bem como, férias + 1/3, 13º salário e depósito do FGTS. Procedente o FGTS também sobre os reflexos ora deferidos.

Em tudo acrescidos juros de mora e correção monetária na forma da lei. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

São improcedentes os demais pedidos.



Da transcrição acima, observo que as verbas trabalhistas, compreendem o período de 01/05/2009 à 01/10/2011, período esse em que as partes conviviam em união estável. Tal afirmação é consubstanciada na Escritura Pública (fl.85), onde consta que a união estável é desde o ano de 2008. Nas contrarrazões, o agravado declara que se separou de fato da recorrente em 30/11/2013 (fl.167).

Ocorre que diante do comportamento instável, possessivo e agressivo da mãe da criança, além da falta de zelo que a mesma demonstrava, o casal chegou a separação de fato definitivamente no dia 30/11/2013.

Logo, da contextualização dos fatos e provas acostadas, resta demonstrado que as verbas trabalhistas a serem percebidas pelo agravado compreendem o período que ainda vivia em união estável com a agravante.

O STJ tem firmado o entendimento da possibilidade de comunicabilidade de verbas indenizatórias trabalhistas no regime de comunhão parcial, porquanto transmudam-se em bem comum.

Confirmam-se os precedentes:

"PROCESSO CIVIL. PARTILHA. COMUNICABILIDADE DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.658 E 1.659, VI, DO CC.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. No regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil).

2. O mesmo raciocínio é aplicado à situação em que o fato gerador dos proventos e a sua reclamação judicial ocorrem durante a vigência do vínculo conjugal, independentemente do momento em que efetivamente percebidos, tornando-se, assim, suscetíveis de partilha. Tal entendimento decorre da ideia de frutos percipiendos, vale dizer, aqueles que deveriam ter sido colhidos, mas não o foram. Precedentes.

3. No caso, conquanto alegue a recorrente que o ex-cônjuge ficou desempregado durante a constância do casamento, é certo que o Tribunal de origem (TJ/SP), a despeito da determinação anterior deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.193.576/SP) para que explicitasse qual o período em que teve origem e em que foi reclamada a verba auferida na lide trabalhista, negou-se a fazê-lo, em nova e manifesta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial provido." (REsp 1358916/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 15/10/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA.REGIME DE BENS DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIGINADOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMUNICABILIDADE.

1. A jurisprudência da Terceira Turma é firme no sentido de que integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento.

2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."(AgRg no REsp 1250046/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA.REGIME DE BENS DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIGINADOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO.COMUNICABILIDADE.

1. A jurisprudência da Terceira Turma é firme no sentido de que integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância do



casamento.

2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."(AgRg no REsp 1250046/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)

Nessa linha segue a jurisprudência do Tribunal de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL - BLOQUEIO VERBAS TRABALHISTAS - GARANTIA EVENTUAL DIREITO- DECISÃO REFORMADA. As evidências apresentadas são suficientes para confirmar o deferimento do bloqueio judicial de 50% dos valores a serem recebidos pelo agravante na reclamatória trabalhista de forma a garantir possível direito da recorrida; não importando, entretanto, via oblíqua, no reconhecimento definitivo e de plano da data na qual teve fim a união estável, o que depende de maior instrução e dilação probatória, a serem realizadas no curso da ação principal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0480.14.021589-2/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/06/2015, publicação da súmula em 30/06/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA - IMÓVEIS COMUNS - BENFEITORIAS POSTERIORES AO FIM DO RELACIONAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - VERBAS TRABALHISTAS - DIVISÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1) Os dois imóveis adquiridos pelo casal na constância da união estável devem ser partilhados à razão de metade para cada companheiro quando um deles não comprova a alegação de que, após o fim do relacionamento, realizou benfeitorias com recursos próprios em um dos bens.

2) Conforme jurisprudência do STJ, as verbas de natureza trabalhista nascidas e pleiteadas na constância da união estável comunicam-se entre os companheiros.

3) Nos termos do art.21, "caput", do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

4) Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.12.058492-9/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2014, publicação da súmula em 20/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CIVIL -FAMÍLIA - PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE - PRAZO RECURSAL - TERMO INICIAL - UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA - CRÉDITOS TRABALHISTAS - ART. 1.659, IV, DO CÓDIGO CIVIL: EXEGESE - BLOQUEIO - MEDIDA CAUTELAR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO PERSONALÍSSIMO: INCOMUNICABILIDADE. 1. Rejeita-se preliminar de intempestividade do agravo sem a prova da data da intimação da decisão recorrida, termo inicial do prazo recursal. 2. Cabível a medida cautelar de bloqueio de metade do crédito trabalhista por serviço prestado na constância da união estável, pois o rendimento do trabalho do cônjuge é bem comum, no regime da comunhão parcial (art. 1.659, VI, do CC). 3. A indenização por dano moral é incomunicável ao companheiro, devida a título personalíssimo só àquele que sofreu lesão a bem jurídico extrapatrimonial de sua titularidade exclusiva. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.11.111891-5/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2013, publicação da súmula em 06/05/2013)

Portanto, resta patente a possibilidade de em sede de cautelar determinar o bloqueio de metade do crédito trabalhista quando o regime é de comunhão parcial de bens uma vez que se trata de união estável.

Ademais, salvo contrato escrito entre os companheiros, presume-se a comunicação dos bens adquiridos a título oneroso na união estável (art.5º, da Lei nº 9.278/96).

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.



Destarte, pelas razões acima e considerando que a medida cautelar não exige a verossimilhança das alegações, mas apenas a fumaça do bom direito, tenho que o receio de levantamento total do crédito trabalhista em disputa, se sobrepõe ao direito de livremente dispor dos valores recebidos, caracterizando o temor de dano iminente/periculum in mora. O fumus boni iuris a seu turno faz-se presente com a disputa sobre o bem em litígio e a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para deferir a liminar na ação cautelar incidental inominada (proc.nº.0020512-22.2014.814.0301) e determinar o bloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos valores a serem percebidos pelo agravado na ação trabalhista nº.00000083-12.2013.5.08.0002, descontando a importância devida ao INSS, com a respectiva anotação na capa dos autos da restrição judicial, bem ainda, a transferência desses valores para conta judicial vinculada ao processo nº.0001392-90.2014.814.0301-Ação de Dissolução de União Estável c/c guarda de menor e alimentos.

É o voto.

Belém, 14 de setembro de 2015.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora